



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Paraíba Turismo Ltda.

Denunciado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB

Advogado: Dr. Manoel Gomes da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – AUTARQUIA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA – PERMISSÃO ONEROSA DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL – DENÚNCIA – INDÍCIO DE INCONFORMIDADE NO EDITAL DO PROCEDIMENTO – REQUERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR – DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR COM BASE NO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE REFERENDO DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB. A chancela da tutela de urgência ocorre quando presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00912/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da *DENÚNCIA* formulada pela PARAÍBA TURISMO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Elivaldo Silva de Souza, acerca de possível irregularidade no Edital da Concorrência Pública n.º 05/2016, prevista para ser realizada no dia 11 de maio do corrente ano pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, objetivando a permissão onerosa para exploração de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, operado por ônibus, do serviço regular intermunicipal de característica urbana entre os Municípios de Bayeux/PB e João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00034/17 e *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria da 1ª Câmara para adoção das medidas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 18 de maio de 2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro Substituto - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pela PARAÍBA TURISMO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Elivaldo Silva de Souza, acerca de possível irregularidade no Edital da Concorrência Pública n.º 05/2016, prevista para ser realizada no dia 11 de maio do corrente ano pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB, objetivando a permissão onerosa para exploração de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, operado por ônibus, do serviço regular intermunicipal de característica urbana entre os Municípios de Bayeux/PB e João Pessoa/PB.

O relator, com base na delação da mencionada empresa, fls. 03/138, e na peça técnica elaborada pelos peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado I – DICOG I, fls. 144/149, diante plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deferiu a cautelar pleiteada pela sociedade e sugerida pelos analistas da Corte, Decisão Singular DS1 – TC – 00034/17, fls. 152/155, onde determinou a suspensão do procedimento licitatório, na fase em que se encontrar, até deliberação final da matéria, fixando, também, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação da decisão, para que o Diretor Superintendente do DER/PB, Dr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, bem como o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL da autarquia estadual, Sr. Ricardo Ramos de Queiroz, adotassem providências para retificação do instrumento convocatório do certame ou apresentassem esclarecimentos técnicos aceitáveis para a exigência consignada no edital.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição desta eg. 1ª Câmara para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos relatores, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, senão vejamos:

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08173/17

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, verifica-se que a Decisão Singular DS1 – TC – 00034/17, fls. 152/155, decorreu da metodologia utilizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – DER/PB para formatação do edital do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública n.º 05/2016, que estava em desacordo com o disposto no art. 23, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *in verbis*:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação.

Com efeito, como o objeto do certame (exploração de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, operado por ônibus, do serviço regular intermunicipal de característica urbana entre os Municípios de Bayeux/PB e João Pessoa/PB) contempla 06 (seis) linhas distintas e seriam licitadas em lote único, concorde entendimento dos analistas da Corte, tal concentração poderia acarretar prejuízos jurídico e econômico à administração pública, bem como restringir a competitividade do procedimento *sub examine*.

Ex positis, proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB **REFERENDE** a Decisão Singular DS1 – TC – 00034/17 e **DETERMINE** o encaminhamento dos autos à Secretaria da citada Câmara para adoção das medidas cabíveis.

É a proposta.

Assinado 22 de Maio de 2017 às 10:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 19 de Maio de 2017 às 08:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2017 às 11:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO